



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO
AFETIVO PARENTAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

ORIENTANDO (A): JHIOVANA RAPHAELA JUSTINO FERREIRA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MA TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

JHIOVANA RAPHAELA JUSTINO FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO
AFETIVO PARENTAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

JHIOVANA RAPHAELA JUSTINO FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO
AFETIVO PARENTAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Data da Defesa: ____ de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Prof^a MA Claudia Inez B. Mussi Nota

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO
AFETIVO PARENTAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Jhiovana Raphaela J. Ferreira

O presente trabalho trata sobre a responsabilização civil dos pais acerca de uma possível indenização em decorrência do abandono afetivo parental, causador de danos morais e psicológicos, visto que a personalidade da criança e sua formação está intimamente ligada aos exemplos, ensinamentos e cuidados dos pais, posto que tão importante quanto uma assistência financeira na criação do filho é a presença afetiva e o cuidado. O estudo também dispôs sobre o surgimento da responsabilidade civil acerca do abandono afetivo no Direito brasileiro. Tendo em vista, os primeiros julgados, e a aplicação da lei, apresentou-se uma análise sob o prisma dos princípios jurídicos brasileiros baseados na Constituição Federal de 1988. Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que estão divididos em duas correntes: os que concordam com a aplicação da responsabilidade civil e os que discordam sob o enfoque de que não se pode medir a falta de um sentimento. O estudo em cotejo adotou a visão empreendida na primeira corrente e teve por objetivo apresentar, de forma simples e didática, como o assunto em arrimo se comporta junto aos Tribunais Superiores brasileiros. A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo foi o método dedutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. STJ. STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ABANDONO AFETIVO PARENTAL NO BRASIL.....	7
1.1. BREVE HISTÓRICO	7
1.2 CONCEITO.....	8
1.3 PRINCÍPIOS.....	10
1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	11
1.3.2 Princípio do Menor Interesse da Criança e do Adolescente.....	12
1.3.3 Princípio da Afetividade.....	13
1.3.4 Princípio da Paternidade Responsável.....	14
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRENCIA DO ABANDONO AFETIVO	15
2.1 ABANDONO AFETIVO E O DIREITO DE INDENIZAR.....	15
2.2 AFETO ENQUANTO VALOR JURÍDICO.....	16
2.3 <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.....	17
2.4 COMPROVAÇÃO DO DANO.....	18
3 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL.....	19
3.1 JURISPRUDÊNCIAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	20
3.2 JURISPRUDÊNCIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
ABSTRACT.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo parental e a possível indenização. Tendo em vista, as modificações familiares ao longo dos anos, o Direito de Família também evoluiu, com as dissoluções dos casais e a admissão do divórcio muitas famílias foram modificadas, já que o conceito de família se baseava no casal e seus descendentes e com a possibilidade da separação a família passou a ter um caráter mais afetivo do que uma relação sanguínea.

Com a admissão da dissolução conjugal, conseqüentemente a criança/adolescente passaria a conviver mais com um de seus pais, predominantemente com a mãe. Sendo assim, o pai constituiria uma nova família, e acabava deixando de lado o filho do último relacionamento, não prestando assistência afetiva, cuidado, educação e a participação da criação, desse modo, a criança crescia, em grande parte dos casos, com sequelas psicológicas, e com isso gerando o dever de reparação do pai, por meio de indenização com o objetivo de custear os tratamentos necessários. É consoante dizer que não é somente o direito de convivência que o genitor tem com seu filho, mas também o dever.

Neste contexto, surgiu a necessidade de reparação deste problema, e como é sabido a indenização é um meio que o Direito achou para a reparação de questões morais/psicológicas, com o intuito de ao menos sanar as complicações que ocorreram ou que futuramente viessem ocorrer, no presente caso, a valorização dessa indenização estaria ligada no custeio de tratamentos psicológicos e/ou medicações, se necessário.

Desse modo, é demonstrado entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema abandono afetivo, e o possível reparo, causado pela irresponsabilidade do pai como forma de indenização, com o intuito de sanar as complicações que viessem a ocorrer na vida desse filho.

Na primeira seção tratará sobre o abandono afetivo no Brasil; seu contexto histórico abordando a construção do tema o surgimento e os primeiros julgados; os

conceitos de família, abandono e afeto; e os princípios constitucionais e infraconstitucionais principais acerca do tema.

Na segunda seção é retratado como é aplicado a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo; a possibilidade da indenização como forma de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente da omissão de seu genitor; o afeto enquanto valor jurídico e a relação deste com o princípio da dignidade da pessoa humana; o *quantum* indenizatório, qual o meio mais viável de se “medir” um afeto; e a comprovação do dano juntamente com a necessidade de provas periciais feitas por um profissional da saúde.

Por fim, na terceira e última seção será a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça de diversos Estados e do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO 1

ABANDONO AFETIVO PARENTAL NO BRASIL

1.1- BREVE HISTÓRICO

Inicialmente vale-se mencionar que nesta seção abordar-se-á sobre a construção do tema abandono afetivo, o seu surgimento e os primeiros julgados. Vale ressaltar que o Direito não pode ser visto apenas na ótica positivista, mas também na hermenêutica, de modo que não seja feita a aplicação fria da lei, mas sim com base nas interpretações de cada caso, respeitando aos valores e princípios como serão demonstrados posteriormente.

No Brasil, o primeiro julgado que concedeu indenização acerca da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo foi proferido pela 2ª Vara Civil da Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, em 15 de setembro de 2003, que será analisado *a posteriori*.

Outrora, em agosto do ano 2000, houve o primeiro julgado negando a concessão de indenização em decorrência do abandono afetivo, no âmbito da Segunda Instância na Decisão do Embargo Infringente nº 70000271379, do Relator

Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, houve um julgado em relação ao tema de abandono afetivo, todavia este foi infrutífero à possibilidade de indenização.

A temática acerca do abandono afetivo, em regra, se dá nos casos que ocorre a separação dos pais, sendo que alguns pais acabam assimilando o fim do relacionamento e conseqüentemente a distância com o ex-cônjuge, assim erroneamente associando o afastamento com o próprio filho, destarte, não cumprindo com sua obrigação de ordem moral e legal.

Em virtude da conduta omissa do genitor, e o não cumprimento com sua obrigação moral e legal de prestar assistência afetiva com seu filho, poderá acarretar neste transtorno mental e até mesmo físico. Sendo assim, o direito encontrou como forma de reparação dos danos morais, a indenização, a fim de custear o tratamento psicológico, com o objetivo de reparar o dano causado e penalizar educativamente o pai irresponsável.

Entretanto, tão importante quanto a análise jurisprudencial é entender o conceito do abandono afetivo na esfera jurídica.

1.2- CONCEITO

O tema do abandono afetivo está intimamente ligado ao Direito de família, este tendo seu conceito sempre em evolução para que se possa atender as mudanças da sociedade.

Segundo Alves (2007, pág. 144/145), “o conceito de família é baseado no afeto, e exige dos pais o dever de criar e educar os seus filhos, sem omitir o carinho e a atenção necessária para a formação plena da personalidade da prole, como atribuição inerente ao pátrio poder”

Atualmente com o progresso do Direito de Família, e com todas as evoluções, este passou a ter como elemento identificador o afeto, e não sendo como principal identificador a relação sanguínea. Fato este em decorrência de todas as modificações

das relações familiares, já que se entendia como “família” o casal e seus filhos (descendentes).

Por conseguinte, com as mudanças e desenvolvimento da sociedade o conceito familiar também mudou, especialmente com a possibilidade do divórcio e a consequente criação dos filhos com os pais separados. Sendo assim, a criação dos pais com os filhos passou a ser decisivo na formação de personalidade, e a falta de um dos pais nessa criação gera grandes consequências na vida dessa criança, caracterizando o abandono afetivo.

Por sua vez, Dias (2007, p. 68/69) discorre que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (...). O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor.

Neste interim é importante entender o que é abandono, o *site* Conceito.de (2017) dispõe que:

Abandono é um ato, com a consequência de abandonar. Este verbo pode aludir a deixar algo ou alguém, afastar-se ou desprezá-lo (...). Quando o conceito está relacionado com um ser vivo, é uma questão de desamparo. (...). Se nos centrarmos no Direito, o abandono pode referir-se à renúncia a exercer um determinado direito ou o incumprimento de uma obrigação legal para com outra pessoa.

Consoante a este entendimento o *site* Michaelis (2021), conceitua abandono como:

a·ban·do·no
sm

1 Ação ou efeito de abandonar (-se).

2 Ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia.

3 Estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo; negligência (...)

4 Estilo de quem vive ou se mostra como se fosse abandonado; desmazelo.(...)

5 Sensação ou estado de relaxamento físico e/ou mental; estado de relaxamento de tensão.

O conceito de abandono afetivo não está previsto em lei. É concebido pela doutrina como o desrespeito por parte dos pais da afetividade para com os filhos e da dignidade humana destes, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (AZEVEDO, 2009, p.251)

É importante salientar que o conceito de abandono afetivo na esfera jurídica é rotineiramente equivocado com o significado da “falta de afeto ou a falta de amor”, entretanto a esfera jurídica trata este abandono no âmbito moral, na negligencia dos deveres da paternidade, das obrigações intrínsecas, assim, descumprindo o dever legal.

No qual, o Código Civil impõe que os deveres paternos começam a partir do momento que há a concepção do feto.

1.3 – PRINCÍPIOS

As normas surgem a partir dos Princípios, estes sendo regras basilares para a aplicação do direito, sendo de caráter obrigatório e a sua violação é muito mais grave do que a violação de uma regra. Segundo Reale (2003, p.37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Os Princípios apresentados na Constituição Federal de 1988 são essenciais e significativos para a compreensão e a aplicação específica ao Direito de Família, tendo à missão de complementar a harmonia no sistema jurídico (LEITE, 2005, p. 23.).

No que concerne o tema do abandono afetivo destaca-se alguns Princípios, como será demonstrado a seguir:

1.3.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da Republica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Em decorrência deste Princípio é garantido a necessidade vital de cada indivíduo, com o enfoque de uma vida digna. Todavia, como citado anteriormente o princípio não está especificado explicitamente no ordenamento jurídico, restando assim aos doutrinadores e estudiosos o conceito.

Para Moraes (2017, p. 66) dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Esse Princípio que é exposto pelo texto constitucional é essencial, garantindo a função de proteção à pessoa humana, resguardando-as de atos desumanos, protegendo e garantindo a existência do indivíduo, determinando uma obrigação de respeito, proteção e de condições mínimas de vida (GAMA, 2008, p. 25).

Em suma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Estado é

democrático de direito, no qual o cidadão deve ter uma vida digna, incluindo acesso à educação, saúde, moradia, liberdade, trabalho, política, integridade, dentre outros. De modo que o ser humano não seja titulado como um objeto.

1.3.2- Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A criança é o futuro da nação, um jargão clássico, conhecido por muitos. Sendo assim, é de extrema importância que o Estado, a sociedade e a família não fracassem na educação e formação humana das crianças.

A criança e o adolescente passaram a ser sujeito de direito a partir da Constituição de 1988, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Este Princípio está expresso na Lei Maior Brasileira, em seu artigo 227, no qual discorre acerca da prioridade de seus interesses. Com efeito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, percebe-se uma proteção plena das crianças e dos adolescentes que integram a essência familiar. Nessa proteção não inclui só os filhos, mas também os netos, sobrinhos, e correlatos, que sucedem de um intransponível motivo do vigente Direito de Família, e, em se tratando de filhos, obviamente, quer sejam crianças ou adolescentes, a existência desse princípio se faz ainda mais necessária (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 102-103).

Esse Princípio não é uma orientação ética, todavia, nas relações dos filhos para com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o estado, dispõe orientações determinantes (DIAS, 2011, p. 70).

Em suma, a proteção total da criança e do adolescente, incluindo os valores morais e éticos, como também o psicológico, sendo sempre da maneira mais benéfica à criança e ao adolescente. Tendo como maior objetivo assegurar à criança e ao

adolescente os direitos básicos para uma vida saudável e digna, incluindo o afeto da família.

1.3.3 – Princípio da Afetividade

Primeiramente é importante ressaltar que o Princípio da Afetividade não está expresso na Constituição Federal de forma explícita, mas sim implicitamente. Ressalta-se que a aplicação do Princípio da Afetividade não está somente nas normas, mas também está presente nas decisões judiciais dos tribunais superiores responsáveis por normalizar as jurisprudências.

Com relação a esse tema, a afetividade é uma responsabilidade imposta aos pais em um vínculo com os filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LÔBO, 2011, p. 72).

Nesse sentido, afirma Costa (2008, p. 53 e 57)

O Princípio da Afetividade está consubstanciado no Princípio da dignidade humana (...) A construção da personalidade humana se dá em torno da afetividade que a pessoa recebe, sendo um dever dos pais inerente ao poder familiar. A afetividade promove o desenvolvimento da personalidade e o efetivo respeito à dignidade humana.

No mesmo raciocínio entende Teixeira (2009, p.38):

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços existentes no núcleo familiar do que com a forma que as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando os formalismos das condições liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.

Por fim, o Princípio da Afetividade está intimamente ligado a temática do abandono afetivo, já que este se refere a falta de afeto, resultado de uma paternidade irresponsável. Enquanto a designação do exercício da paternidade responsável discorre acerca do cuidado e proteção no desenvolvimento emocional e psicológico do menor, incluindo essencialmente o afeto.

1.3.4 – Princípio da Paternidade Responsável

Primordialmente destaca-se que o Princípio da Paternidade responsável diferentemente do Princípio da Afetividade está explícito no texto constitucional, como mostra o artigo 226, § 7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O entendimento no referido Princípio é autoexplicativo, remetendo a uma paternidade responsável desde o momento da concepção até um necessário acompanhamento dos pais com os filhos, como demonstra no artigo citado anteriormente.

O Princípio da Paternidade Responsável estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória (LÔBO, 2009, p. 287).

Em vista disso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, concede que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. Já que assistir, educar e criar são as ações básicas que caracteriza a responsabilidade dos pais, pois são titulares do dever de inserir o menor no contexto da família e da sociedade.

Em conclusão, a partir do momento da concepção do feto nasce o dever de assistência e obrigação dos genitores no exercício do poder familiar, de modo que se os genitores não cumprirem com suas obrigações poderão ser responsabilizados civilmente.

SEÇÃO 2

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRENCIA DO ABANDONO AFETIVO

2.1 ABANDONO AFETIVO E O DIREITO DE INDENIZAR

Cabe informar que a partir do momento que alguém infringe direito de outrem ocasionando dano, por meio de uma conduta culposa, se está diante de ato ilícito e deste provém o inevitável dever de indenizar, compreendendo não somente os direitos relativos, mais presentes na responsabilidade contratual, mas também os direitos absolutos, reais e personalíssimos, incluindo-se nestes o direito à vida, à saúde, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (CAVALIERI FILHO, 2014, p.33).

Sendo assim, é importante ressaltar que a família, é o bem mais importante para a construção da essência do ser humano, assim, com a ocorrência de um abandono afetivo poderá acarretar em uma indenização com o objetivo de reparar os danos causados pelo genitor.

Em consonância a isso e como mencionado anteriormente o abandono afetivo discorre acerca da falta de presença afetiva que o genitor causa em seu filho, portanto, abala o estado emocional da criança que foi abandonada, acarretando em problemas psicológicos e até mesmo físicos. Sendo assim, nasce o Direito como forma de reparar o dano por meio da indenização, com o objetivo de custear ao menos o tratamento psicológico causado pela omissão do genitor na formação e desenvolvimento do seu filho (a).

Na concepção de Augustin (2010, p. 14 *apud* GAI, 2011, p. 46):

As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Nos diversos julgados acerca desse tema é nítido que a finalidade dessa indenização concedida não é para obrigar o genitor a amar, muito menos com o intuito de indenizar por falta de amor, mas sim de cumprir o dever que o genitor tem de cuidar.

Sendo assim, a indenização tem como objetivo amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente da omissão, e como forma punitiva e educativa ao genitor irresponsável que não cumpriu com o seu dever.

2.2 Afeto enquanto Valor Jurídico

A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva (DIAS, 2011, p. 425).

Como mencionado anteriormente o afeto é uns elementos basilares do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental nas relações familiares, levando o indivíduo ao seu desenvolvimento.

Desse modo é compreende que "o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto." (DIAS, 2007 p. 68).

Verifica que legislador reconheceu a importância do afeto nas relações parentais sendo possível afirmar que o vínculo afetivo possui valor jurídico.

Nesse diapasão, dos aspectos ligados à filiação, no que se refere aos direitos equitativos independentemente de vínculo biológico, conclui-se que o ordenamento jurídico atribuiu, implicitamente, valor jurídico ao afeto, não sendo somente um aspecto social ou psicológico. Assim, a filiação baseada na relação afetiva merece o mesmo patamar de igualdade e reconhecimento, considerando-se a afetividade como base das relações filiais". (ANDRADE, 2014, p.2)

De acordo com Madaleno (2000, p. 8 *apud* Dill e Calderan, 2010, p. 4):

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada indiferente origem genética [...]. Afeto para conferir tráfego de duas vias a realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, receber e fornecer informação. Significa

iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos sócio afetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.

Sendo assim, o afeto é de grande importância no direito de família, principalmente por estar entrelaçado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim indispensável na caracterização da entidade familiar, sendo de extrema importância no desenvolvimento humano.

2.3 *Quantum* Indenizatório.

Quando se fala em dano moral, considera-se que este não se pode voltar no tempo para ser reparado. Sendo assim, surge a indenização como o meio mais viável encontrado pela justiça com o objetivo de suprir esse dano.

Mas quanto vale o afeto?

Segundo Hironaka (2006, p. 14), “o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo, haja vista gerar reflexos na vida pessoal daquele que o sofre, destacando-se os de ordem psicológica e moral”.

Se o abandono afetivo estiver bem caracterizado, a jurisprudência predominante prevê que haverá possivelmente indenização nesses casos, já que é configurada como um dano moral, sendo que esse dano não poderá caracterizar um mero dissabor, ou seja, deverá ser comprovado as causas de danos que acarretaram em transtornos psicológicos na vítima.

Assim, comprovado o abandono afetivo, será fixado o *quantum* indenizatório, com o intuito de ressarcir este abandono, de modo que “compense” esse dano. Já que é um dano a personalidade do indivíduo. Para Dias (2007, p.11):

Na hipótese de abandono afetivo, o julgador deve fixar indenização ainda que esta seja uma tarefa de difícil execução, tendo em vista a ausência de orientação legislativa concernente ao assunto. Todavia, isso não escusa o juiz de levar a cabo essa fixação, que pode ser orientada por alguns critérios doutrinários, como o cuidado em não permitir que a reparação seja meramente simbólica; evitar o enriquecimento ilícito; observar casos semelhantes na jurisprudência para não promover decisões díspares; atender

ao 'prazer compensatório' dado à vítima; analisar a gravidade do caso em tela, buscando sempre a efetivação da justiça, etc.

É notório que o *quantum* indenizatório não tem como objetivo valorizar um sentimento, muito menos o abandono de alguém, mas sim como função punitiva e educativa, ou mesmo com o intuito de custear um tratamento psicológico para tratar o trauma que o abandono causou no indivíduo.

Dessa forma, é importante ressaltar que a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo do menor deverá ser aplicada de modo que não tenha abusos para que não haja a vulgarização do instituto.

2.4 Comprovação do dano

Para que haja a comprovação do dano é necessário a presença da negativa injustificadas do poder familiar, ou seja a ausência do convívio familiar, sendo comprovado o dano moral, e não apenas um mero aborrecimento ou uma qualquer omissão; não decorrendo, assim, diretamente do fato ilícito (ZULIANI, 2017, p. 30).

No que concerne a comprovação do abandono afetivo, poderá ser comprovado por todos os meios de prova admitidos em direito. Todavia, a prova que apresenta a maior credibilidade no resultado, são as provas periciais feitas por um profissional da saúde, como: psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

De acordo com Tartuce (2020, p.910):

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Posto isto, cada caso deve ser averiguado com sua devida individualidade, apresentando as provas possíveis de modo que comprove a culpabilidade do abandono afetivo paterno, causador de danos morais pressionado pelo autor, como: dor, sofrimento, frustração, abalos psicológicos e emocionais. De modo que o juiz deve ser sábio e imparcial para avaliar como a criança ou o adolescente respondeu no

decorrer de sua vida a indiferença paterna, ou seja, se o abandono parental for caracterizado é incidido a responsabilidade civil e a consequente indenização por danos morais.

SEÇÃO 3

ANALISE DAS JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

De acordo com o apresentado neste trabalho, por abandono afetivo entende-se o afastamento ou a ausência afetiva dos pais na convivência com seus filhos e está elencado com um dever resultante do direito social.

Como o assunto é delicado, os juízes precisam ser cuidadosos verificando caso a caso para evitar que o poder judiciário seja usado como meio de vingança, magoa ou outro sentimento ruim contra essa ausência dos pais com seus filhos. Apenas o desamor e a falta de afeto não se satisfazem, pois, as provas devem ser completas, da influência e da consequência levadas para a vida, pelo desprezo dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, fundamentando, assim, o pedido de indenização por danos morais (GONÇALVES, 2014, p. 563).

O marco inicial do pedido de indenização por danos morais resultante do abandono afetivo que foi concedido indenização, aconteceu no ano de 2003 em sentença que foi proferida pelo Juízo de Direito de primeiro grau do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que sentenciou a condenação ao pai, com uma reparação de 200 salários mínimos. O réu não apresentou nenhuma reação, incidindo, assim, sua revelia, de modo que como o processo não excedeu o primeiro grau, não teve repercussão nacional (BRAGA, 2014, p. 32-33).

Posteriormente, veio a público e com repercussão, o caso julgado no Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em apelação que estabeleceu punição ao pai por abandono com o pagamento de indenização por danos morais. A condenação foi

de 200 salários mínimos, correspondente ao montante de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), na época sob o fundamento de que ficou configurado o dano contra a dignidade da criança, ocasionado pela atuação ilícita do pai que não efetuou seu dever de nutrir o convívio familiar (BRAGA, 2014, p. 34). Veja-se ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIALPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04)

Assim exposto, com o estudo apresentado neste trabalho, há de se ressaltar, mais uma vez, que o magistrado ou ministro tratará cada caso com individualidade e cautela, já que o direito de indenização que o filho possui em decorrência do abandono afetivo causado genitor é de responsabilidade subjetiva.

3.1 JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É notório que nos últimos tempos a discussão acerca do reparo por danos morais decorrentes do abandono afetivo vem gerando grandes discussões, já que o diz respeito a uma possível indenização resultante da falta de afeto, ou seja, um sentimento incomensurável. Todavia, o direito do filho de ser indenizado pelo genitor que o abandonou afetivamente, está assegurado por diversos princípios destacando os da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, e buscando melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela reparação civil pelo abandono afetivo. Veja-se:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer

a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

O julgado acima mencionado trata-se de um acórdão decorrente de uma ação de indenização de danos morais e materiais em desfavor do pai, comprovado o abandono afetivo deste para com a filha. No caso acima a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido pela parte ré.

Entretanto o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso interposto, entendendo haver abandono afetivo por parte do genitor, ora recorrente. Desse modo, foram fixados a respeito de reparação de danos morais a pecúnia de R\$: 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Posteriormente a publicação da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o genitor interpôs recurso especial alegando que em momento algum abandonou sua filha afetivamente.

Por fim, o Tribunal de Justiça reduziu o valor da indenização para R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais). Na justificativa de que o valor da indenização resguarde a integridade dos filhos, oferecendo suportes psicológicos, como tratamento com profissionais da saúde.

A este entendimento em possibilidade de condenação por abandono afetivo a Quarta Turma do STJ destacou que:

O STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável”. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

O entendimento mencionado foi determinado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242, sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti.

No ano passado (2021) a Terceira Turma do Superior Tribunal dispôs que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

Ainda de acordo com o julgado, a ação citada foi proposta no ano de 2013, tendo seu Recurso especial interposto em outubro de 2018 e sendo atribuído à relatora Ministra Nancy Andrighi em 27 de maio de 2020, sendo julgado apenas em setembro de 2021.

O recurso tem como propósito a possibilidade de condenação do genitor ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, em consequência do descumprimento do dever jurídico que os pais têm de exercer a parentalidade de maneira responsável, gerando complicações psíquicas a filha.

No presente caso, fora comprovado, por laudo pericial, que por conta do abandono afetivo do pai, acarretou na filha quadros de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas, já que desde seus 11 anos de idade se submete a sessões de tratamento psicológicos.

A ação estabelecia o possível valor de indenização de R\$: 3.000,00 (três mil reais), todavia teve a majoração do valor em decorrência da capacidade econômica do genitor e as graves consequências dos danos causados e à natureza pedagógica da reparação, arbitrando-se a reparação no valor de R\$: 30.000,00.

Neste viés, a Terceira Turma do STJ dispôs que “é possível falar em dano moral afetivo (ato ilícito), este dano teria natureza punitiva, tendo em vista que há violação do dever de cuidado (educação, criação e companhia) que os pais devem ter para com seus filhos”. (Resp. 1.159.242/SP)

Contudo, há julgado que entende que não é admissível indenização como foi o entendimento da Quarta Turma do STJ.

Abandono afetivo não gera dano moral, tendo em vista que o afeto não é um bem jurídico. Pode gerar outros efeitos, como perda do poder familiar (efeito caducificante), mas não dano moral. Em outras palavras, o afeto não pode ser imposto. Essa corrente não ignora que é ato ilícito, porém sem efeito indenizante. É um ato ilícito que gera outros efeitos como suspensão e/ou perda do poder familiar (não é um prêmio! Continua obrigado a prestar alimentos, a herança etc.). (Resp. 757.411/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 27 de março de 2006, Dje 25/02/15)

Sendo assim, há a corrente que defende que não é possível a indenização por abandono afetivo sob pena de medir o amor, sem se esquecer que nenhuma pessoa é obrigada a amar (MACHADO, 2013).

Perante o exposto, é notório que o tema acima retratado é composto por variados entendimentos, de um lado a corrente que defende a indenização decorrente da falta de afeto, enquanto o outro lado entende que não é possível a responsabilização pelo abandono afetivo paterno.

3.2 JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, como o próprio nome diz “Supremo” é a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil, sua função é servir como defensor e guardião da Constituição Federal de 1988 e que para uma ação seja julgada por ele, é necessário seguir o principal requisito, que ela cause uma repercussão geral, a luz dos seguintes artigos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

No mesmo sentido decorre o Código de Processo Civil no seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver Repercussão Geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de Repercussão Geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de Repercussão Geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, para que uma ação seja apurada pelo STF é necessário que haja uma análise dos requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, no ano de 2009, a Ministra Ellen Gracie arquivou Recurso Extraordinário, (RE 56716), no qual o filho pedia ressarcimento por danos morais em razão de abandono afetivo, alegando ofensa nos artigos 1º e 5º, incisos V e X, e 229 da Constituição Federal. Segue a ementa:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (Emb. Decl. no Recurso Extraordinário: RE 567164 MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado 18.08.2009, pub.11-09-2009)

Todavia, a Ministra afastou a possibilidade de analisar o pedido apresentado pelo autor da ação, visto que necessitaria a análise dos fatos e das provas contidas nos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Desse modo, ao ver da Ministra, Ellen Gracie o caso descrito não teria requisitos suficientes para serem

julgados pela Suprema Corte, ao óbice da Súmula 279, do STF, e a natureza reflexa ou indireta de eventual ofensa ao texto constitucional. Posto isto, fora arquivado o caso pela referida Ministra.

Com todo o exposto, é evidente que o tema não tem como fundamento legislar sobre a autonomia dos pais, ou mudar o sentimento destes com os seus filhos, mas sim, de impor o dever que os pais têm que ter do cuidado, pois “Amar é faculdade, mas cuidar é um dever!” (Ministra Nancy Andriahi).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, foi concluído que com a evolução da sociedade houve inovações Constitucionais no que diz respeito ao conceito de família e, conseqüentemente, mudanças nítidas no Direito de Família, como a possibilidade de concessão do divórcio, assim, as dissoluções dos casais passaram a ser mais comuns para aqueles que não queriam dar mais continuidade em um relacionamento conturbador. Com isso, o (s) filho (s) passaram a ficar com um dos pais, o responsável, enquanto o outro constituiria um novo laço familiar.

Neste interim o filho acabava sentindo falta da presença paterna, com os devidos cuidado, zelo, afeto e todos fatores emocionais que um pai responsável tem que ter com seu filho, e em consequência a este abandono acabava gerando danos psicológicos e até mesmo físicos, por causa desse abandono afetivo.

Nesse contexto é importante destacar que o afeto se sobressai no que diz respeito ao laço sanguíneo familiar, entendimento este que vem sendo admitidos pelos Tribunais, com a concessão de indenizações, com o intuito de “compensar” o dano sofrido pelo filho e punindo o pai irresponsável. Todavia, o Magistrado ou Desembargador terá de ter cautela na análise do caso, levando em consideração a individualidade de cada caso, juntamente com o auxílio dos profissionais da saúde.

Destarte a isso, os filhos obtiveram mais proteção integral legislativa, como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, amparos nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, em destaque ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, da Afetividade.

Assim sendo é importante destacar que a responsabilidade em decorrência do abandono afetivo e sua conseqüente indenização está baseada em interpretações destes princípios e estudos e análises doutrinarias e jurisprudenciais acerca do tema, já que este ainda não possui legislação própria.

Por todo o exposto, o abandono afetivo decorrente das relações paterno-filiais no presente estudo é entendido que o genitor tem o dever de indenizar, tendo em vista que foram geradas sequelas psicológicas permanentes na vida de um filho que conviveu com a falta afetivo de seu pai durante todo o percurso de sua vida, sendo que é um dever do genitor de arcar com suas obrigações.

**CIVIL RESPONSIBILITY ARISING FROM PARENTAL AFFECTIVE
ABANDONMENT:
JURISPRUDENCIAL ANALYSIS WITH THE HIGHER COURTS**

ABSTRACT

The present work dealt with a civil liability of the parents about a possible indemnity as a result of parental affective abandonment, causing moral and psychological damage, since the child's personality and its formation is closely linked to the examples, teachings and care of the parents, since that as important as financial assistance in raising the child is the affective presence and care. The study also dealt with the emergence of civil liability regarding affective abandonment in Brazilian law. In view of the first judgments, and the application of the law, an analysis was presented through the prism of Brazilian legal principles based on the Federal Constitution of 1988. The jurisprudential and doctrinal understandings are divided into two streams: those that agree with the application of civil responsibility and those who disagree on the view that the lack of a feeling cannot be measured. The collation study adopted the vision undertaken in the first current and aimed to present, in a simple and didactic way, how the subject in support behaves in the Brazilian Superior Courts. The methodology used for the elaboration of this article was the deductive and qualitative method.

Keywords: Affective Abandonment. Civil Responsibility. STJ. STF

REFERÊNCIAS

_____. Brasil. Quarta Turma do STJ. Resp. 757.411. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/4645/1/0175-STJ-003.pdf>> Acesso em 10 de março de 2022.

_____. Brasil. Segunda Turma do STF. RE 567164. Ementa. ALEXANDRE BATISTA FORTES. VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA FORTES. Relator: Min. ELLEN GRACIE. Brasília, 18/08/2009. **Jurisprudencia STF.**

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A Função Social da Família*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n.39, p.144-145. 2007.

AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. *Abandono afetivo: do foco do problema a uma Terceira solução*. Revista da Esmape. V. 14, n. 30, p. 247/278, 2009, p. 251

CASSETTARI, Christiano. *Responsabilidade dos pais por abandono afetivo de seus filhos: dos deveres constitucionais*. Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, nº 50, v. 09, 2008, p. 97.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. *A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos*. Revista Jurídica Sapucaia do Sul. N 368, vol. 56, 06.2012.

COSTA, Maria Isabel Pereira. *A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos*. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. *Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DIAS, Bianca Gabriela Cardoso. COSTA, Maria da Fé Bezerra da. *Abandono afetivo nas novas ordens constitucionais e civil: as consequências jurídicas no campo da responsabilização*. Conpedi, 2007. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13003164/abandono-afetivo-nas-novas-ordens-constitucional-e-civil-conpedi> . Acesso em: 09 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: RT, 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional*. V.6, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. V. 4, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material*. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.l.], v. 3, n. 18, set, 2006.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Abandono afetivo dos filhos e danos morais*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: . Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

MARTINS, Giuliano Máximo; SENA, Michel Canuto de; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. *Análise do 'dano' na responsabilidade civil por abandono afetivo*. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhasderesponsabilidadecivil/332440/analise-do-dano-na-responsabilidade-civil-porabandono-afetivo>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

Ministra arquiva recurso sobre abandono afetivo por não existir ofensa direta à Constituição. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/1110730/ministra-arquiva-recurso-sobre-abandono-afetivo-por-nao-existir-ofensa-direta-a-constituicao>>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

Pesquisa Pronta destaca dano moral em caso de abandono afetivo. STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx>>. Acesso em 26, fevereiro de 2022

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIO DE JANEIRO. Terceira Turma do STJ. Recurso Especial nº 1887697-RJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 2021 Disponível em : <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> . Acesso em: 09 de março de 2022.

SÃO PAULO. Terceira Turma do STJ. Resp. 1.159.242. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. São Paulo, 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em 10 de março de 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único – 11.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas*. 10. Ed. Porto Alegre: Magister, 2009.

Terceira Turma nega pedido de danos morais e materiais por abandono afetivo. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2016/2016-03-03_17-00_Terceira-Turma-nega-pedido-de-danos-morais-e-materiais-por-abandono-afetivo.aspx>. Acesso em 26 de fevereiro de 2022.

ZULIANI, Ênio Santarelli. *Direito de Família e responsabilidade civil*. Revista do Advogado. São Paulo. 2017.